

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556445 - MT
(2019/0227068-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
AGRAVADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY
ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT006945
INTERES. : RODRIGO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT006945

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA NO ART. 85, § 8º, DO NCPC. OCORRÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, o percentual de 10% a 20% deve incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido na demanda. Apenas nos casos em que não for possível a mensuração desses valores é que a base de cálculo a ser utilizada será o valor atualizado da causa.

3. Excepcionalmente, nas hipóteses em que valor dos honorários for irrisório ou exorbitante, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz fica autorizado a adotar como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa ou, ainda, arbitrar um valor fixo. Precedentes.

4. O reexame de fatos e provas quanto a irrisoriedade do proveito econômico obtido pelo vencedor em recurso especial é inadmissível. Súmula nº 7 do STJ

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a

alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.445 - MT (2019/0227068-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
AGRAVADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY
INTERES. : RODRIGO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT006945

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RODRIGO ROSA DA SILVA (RODRIGO) ajuizou ação de cobrança contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SEGURADORA), pretendendo o recebimento do seguro obrigatório no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a SEGURADORA ao pagamento de 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de seguro obrigatório, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 108/112).

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY (HUMBERTO), advogado, interpôs recurso de apelação pretendendo a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A Desembargadora relatora, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso para majorar o valor dos honorários para R\$ 1.000,00 (mil reais) [e-STJ, fls. 144/149].

Então, a SEGURADORA interpôs agravo interno que foi desprovido pelo TJMT em acórdão, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 168).

A SEGURADORA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação do art. 85, § 2º, do NCPC, por entender que o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais é desproporcional e

exorbitante quando comparado com o valor da condenação. Afirmou que o comando legal foi desobedecido por ser possível a sua fixação entre 10% a 20% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 180/188).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 284/290).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 291/293).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, a SEGURADORA afirmou que não incide o óbice sumular apontado porque se pretende a fixação da verba honorária nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC (e-STJ, fls. 295/298).

Foi apresentada a contraminuta (e-STJ, fls. 302/306).

O agravo foi conhecido, mas não provido o recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA NO ART. 85, § 8º, DO NCPC. OCORRÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 314).

Nas razões do presente agravo interno, a SEGURADORA afirmou que **(1)** o fato da condenação não ter um valor alto não justifica o afastamento da hipótese prevista no art. 85, § 2º, do NCPC; **(2)** que há precedente do STJ determinando a ordem de preferência e observância obrigatória na fixação dos honorários; e, **(3)** havendo condenação, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% deste valor (e-STJ, fls. 320/323).

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 326).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.445 - MT (2019/0227068-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
AGRAVADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY
INTERES. : RODRIGO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT006945

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA NO ART. 85, § 8º, DO NCPC. OCORRÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, o percentual de 10% a 20% deve incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido na demanda. Apenas nos casos em que não for possível a mensuração desses valores é que a base de cálculo a ser utilizada será o valor atualizado da causa.

3. Excepcionalmente, nas hipóteses em que valor dos honorários for irrisório ou exorbitante, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz fica autorizado a adotar como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa ou, ainda, arbitrar um valor fixo. Precedentes.

4. O reexame de fatos e provas quanto a irrisoriedade do proveito econômico obtido pelo vencedor em recurso especial é inadmissível. Súmula nº 7 do STJ

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.445 - MT (2019/0227068-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
AGRAVADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY
INTERES. : RODRIGO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT006945

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) a (3) Dos honorários advocatícios

SEGURADORA afirmou que o fato da condenação não ter um valor alto não justifica o afastamento da hipótese prevista no art. 85, § 2º, do NCPC. Alegou que há precedente do STJ determinando a ordem de preferência e observância obrigatória na fixação dos honorários. Por derradeiro, aduziu que, havendo condenação, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% deste valor.

Constou na decisão agravada que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na vigência do NCPC, os honorários advocatícios devem ser fixados pela equidade apenas nas hipóteses previstas no art. 85, § 8º, ou seja, nas causas de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

No caso dos autos, o TJMT consignou que a fixação dos honorários sobre o valor da condenação corresponderiam a importância irrisória. Confira-se:

Diante disso, os honorários fixados pelo Juízo em 20% sobre o valor da a quo condenação, corresponde à importância de R\$

135,00 (cento e trinta e cinco reais) que, mostra-se irrisório, devendo portanto ser majorado.

Assim, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e o irrisório proveito da causa, tenho que os honorários devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (e-STJ, fl. 147).

De fato, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, definiu a seguinte ordem de preferência para a fixação dos honorários advocatícios:

(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);

(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:

(II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou

(II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim,

(III) **havendo ou não condenação**, nas causas em que for inestimável **ou irrisório o proveito econômico** ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (Resp 1.746.072/PR, DJe de 29/03/2019)

Assim, o TJMT ao reconhecer que os honorários fixados pelo Juiz de primeira instância em 20% sobre o valor da condenação corresponderiam à importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), mostrando-se irrisório, o fez em consonância com o entendimento firmado nesta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. LIMITES. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072-PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

3. **O § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito**

econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

4. Na hipótese, os honorários advocatícios devem observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015, com a fixação sobre o valor atualizado da causa e atendendo aos limites legais.

5. Esta Corte tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ, para reexaminar o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, quando verificar que o julgador se distanciou dos critérios estabelecidos na lei.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.778.552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/11/2019, DJe 21/11/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 85 E 86 DO CPC/15. PROVEITO ECONÔMICO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADOS.

1. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

2. A análise de sucumbência mínima da parte demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (Resp 1.746.072/PR, DJe de 29/03/2019) .

4. **O reexame de fatos e provas quanto à irrisoriedade do proveito econômico obtido pelo vencedor em recurso especial é inadmissível.**

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.496.524/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

Terceira Turma, j. 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. VALOR ÍNFIIMO. APRECIACÃO EQUITATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o percentual de dez a vinte por cento deve incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido na demanda. Apenas nos casos em que não for possível a mensuração desses valores é que a base de cálculo a ser utilizada será o valor atualizado da causa. **Excepcionalmente, entretanto, nas hipóteses em que valor dos honorários for irrisório ou exorbitante, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz fica autorizado a adotar como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa ou, ainda, arbitrar um valor fixo.**

2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, confirmando a sentença de primeiro grau, reputou ínfimo o valor dos honorários advocatícios se fosse adotado, como base de cálculo, o valor da condenação (R\$ 168,75), fixando o valor dos honorários, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00. Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Além disso, "a revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente" (AgInt no AREsp 1133717/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.499.390/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 12/11/2019, DJe 27/11/2019 - sem destaque no original)

Ademais, o reexame de fatos e provas quanto a irrisoriedade do proveito econômico obtido pelo vencedor em recurso especial é inadmissível, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.556.445 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0227068-2

Número de Origem:
10026835720188110041

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903

EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005

AGRAVADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY

ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT006945

INTERES. : RODRIGO ROSA DA SILVA

ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT006945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903

EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005

AGRAVADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY

ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT006945

INTERES. : RODRIGO ROSA DA SILVA

ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT006945

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020